

PROJETO DE LEI 2.434/2019¹
(Apensado: PL nº 11.043/2018)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson. Segundo a proposta, durante o referido período, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 11.043/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que estabelece a criação de diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

2. Análise:

O Projeto não cria propriamente novas despesas, mas apenas disciplina o alcance do que já existe, com os esforços de conscientização e as propagandas de utilidade pública.

A proposição apensada, assim como o Substitutivo da CSSF, criam diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e garantem o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, de modo a prestar atenção integral à pessoa portadora da doença.

Dentro das competências e atribuições do SUS, há previsão de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (alínea “d” do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080/90), que consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença (Inciso I do art. 19-M da Lei nº 8.080/90) e na oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado (Inciso II do art. 19-M da Lei nº 8.080/90). Sempre com a previsão de regulamentação por parte do competente órgão do Executivo acerca dos medicamentos e protocolos a serem adotados no âmbito do Sistema.

A proposição apensada, assim como o Substitutivo da CSSF, mantém essa orientação, ao determinarem que as diretrizes para a política nacional sejam definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela Direção Nacional do SUS (art. 2º do PL nº 11043, de 2018, e art. 3º do Substitutivo).

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

As propostas não implicam financeira ou orçamentariamente aumento ou diminuição da receita e despesa públicas

Brasília, 6 de junho de 2022.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.